CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRELIMINAR DE DIAGNÓSTICO DO EDIFÍCIO SÃO JOSÉ EM CASCAIS

CADERNO DE ENCARGOS

Proc.º 936/DCOP/2021

ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS 4
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
Cláusula 1ª - Objeto 4
Cláusula 2ª - Cessão da posição contratual 4
Cláusula 3ª - Disposições e Cláusulas por que se rege o contrato 4
Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS 5
Secção I - Obrigações do adjudicatário 5
Cláusula 4.ª - Prestação de serviços 5
Cláusula 5ª - Prazo da prestação de serviços 5
Cláusula 6ª - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário 5
Cláusula 7ª - Responsabilidade 5
Cláusula 8ª - Objeto do dever de sigilo 5
Cláusula 9ª - Prazo do dever de sigilo 6
Secção II - Obrigações da Câmara Municipal de Cascais 6
Cláusula 10ª -Gestor do Contrato 6
Cláusula 11ª - Preço contratual 6
Cláusula 12ª - Preço base 7
Cláusula 13ª - Condições de pagamento 7
Cláusula 14ª - Adiantamentos 7
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução 7
Cláusula 15ª - Penalidades contratuais 7
Cláusula 16ª - Resolução por parte da Câmara Municipal 8
Cláusula 17ª - Resolução por parte do adjudicatário 9
Cláusula 18ª - Força maior 9
Capítulo IV - Resolução de litígios 10

Cláusula 19ª - Foro competente 10
Capítulo V - Disposições finais 10
Cláusula 20ª - Publicidade 10
Cláusula 21ª - Comunicações e notificações 10
Cláusula 22ª - Contagem dos prazos 10
Cláusula 23ª - Legislação aplicável 10
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS 11
Cláusula 24ª - Especificações técnicas 11

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços para elaboração de estudo preliminar de diagnóstico da corrosão de armaduras dos pilares e paredes do piso enterrado e do estado dos tirantes dos pisos elevados do edifício São José em Cascais, melhor especificado na cláusula 24ª deste caderno.

Cláusula 2ª - Cessão da posição contratual

1. Quando aplicável o adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser observado o disposto no artigo 316º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro na sua atual redação.

Cláusula 3ª - Disposições e Cláusulas por que se rege o contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e rege-se:

a) Pelas cláusulas dele constantes;
b) Pelo estabelecido nos documentos que dele fazem parte integrante, nos termos do nº 2;
c) Pelo disposto no Código dos contratos Públicos (CCP), aprovado pelo D.L. 18/20018, de 29 de janeiro, na sua atual redação, demais legislação aplicável à contratação pública e legislação aplicável aos bens postos a concurso.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

d) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
e) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
f) O presente caderno de encargos;
g) A proposta adjudicada;
h) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

Capítulo II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Cláusula 4.ª - Prestação de serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato, com as características e qualidade definidas nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

2. A Câmara Municipal de Cascais (CMC) reserva-se o direito de rejeitar quaisquer serviços fornecidos pelo adjudicatário que não apresentem a qualidade e características técnicas exigidas.

Cláusula 5ª - Prazo da prestação de serviços

A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato deverá ser executada no prazo 30 dias, com inicio após a data de envio da requisição da Câmara Municipal de Cascais, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 6ª - Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

1. Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular andamento da prestação do serviço, deve ser de imediato comunicada ao serviço competente (Departamento de Intervenção Territorial) através do gestor do contrato conforme cláusula 10ª deste caderno.

2. Ao gestor do contrato caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal da prestação do serviço.

Cláusula 7ª - Responsabilidade

1. O adjudicatário assume integral responsabilidade pela prestação de serviços contratada, sendo o único responsável perante a CMC, pela boa execução e cumprimento da mesma.

2. O adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões na prestação do serviço, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos por escrito pela CMC.

3. Em qualquer altura e logo que solicitado pela CMC, o adjudicatário obriga-se a corrigir os erros, as deficiências ou omissões no prazo razoável que lhe vier a ser fixado, sob pena de aquela mandar executá-los a terceiros, por conta do adjudicatário, sempre que a responsabilidade dos mesmos lhe seja imputável.

4. As ações de supervisão e controlo da CMC em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do adjudicatário no que se refere à prestação do serviço.

Cláusula 8ª - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CMC, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações da Câmara Municipal de Cascais

Cláusula 10ª -Gestor do Contrato

Será designado o gestor do contrato para acompanhar a execução do mesmo.

Cláusula 11ª - Preço contratual

1. Pela prestação de serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a CMC deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à CMC.

3. São, nomeadamente, suportados pelo adjudicatário os seguintes encargos:

a) Todas as despesas relativas ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega;
b) Todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
c) Todas as deslocações, estadias e despesas de alimentação;
d) Encargos com telecomunicações e correios;
e) Tradução de documentos;
f) Reprodução de documentos;
g) Equipamento e consumíveis de escritório.

4. Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias e seguros são igualmente da conta do adjudicatário.

Cláusula 12ª - Preço base

1. O preço base para a totalidade da prestação dos serviços é de € 10.500,00.

2. Os valores indicados não incluem o Imposto sobre Valor Acrescentado.

3. O preço base atrás mencionado foi definido tendo em conta aquisições anteriores com o mesmo objeto.

Cláusula 13ª - Condições de pagamento

1. Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem, devendo conter a menção do número de compromisso e do número de requisição externa, nos termos da lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro e do decreto –lei nº 127/2012, de 21 de junho.

2. Podem ser propostos pagamentos parcelares, não havendo contudo lugar a adiantamentos, conforme resulta da cláusula 14ª do presente caderno encargos.

Cláusula 14ª - Adiantamentos

No âmbito do presente procedimento não há lugar a adiantamentos.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15ª - Penalidades contratuais

1. Pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do contrato, a CMC pode exigir ao prestador dos serviços o pagamento de uma sanção pecuniária pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos serviços solicitados, e por causa imputável ao prestador dos serviços, de montante a fixar, em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual correspondente à fase em questão.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador dos serviços, a CMC pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador dos serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão, tenha determinado a resolução do contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CMC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador dos serviços e as consequências do incumprimento.

5. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

6. A cobrança das eventuais sanções em que o prestador dos serviços incorra, será efetuada, a critério da CMC, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a CMC exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16ª - Resolução por parte da Câmara Municipal

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a CMC pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por fato imputável ao prestador do serviço das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do CCP.

2. No caso previsto no número anterior, a CMC pode exigir ao prestador do serviço, uma pena pecuniária até 10% do preço contratual, sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto o valor da sanção pecuniária a pagar pelo prestador do serviço, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.

4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao prestador do serviço, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução dos serviços e/ou dos prazos do fornecimento objeto do contrato a celebrar.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a CMC tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela CMC não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do prestador do serviço nos termos gerais do direito.

8. A CMC, independentemente da conduta do prestador do serviço, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.

9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Cláusula 17ª - Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º (ex vi artigo 451.º) do CCP.

2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

3. No caso previsto no ponto 2 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

Cláusula 18ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou às de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou de sociedades dos seus subcontratados;
b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 19ª - Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 20ª - Publicidade

O adjudicatário não pode fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o presente contrato, sem a prévia autorização da CMC.

Cláusula 21ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada por escrito, nos termos definidos no número anterior, à outra parte.

Cláusula 22ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular o Código dos Contratos Públicos.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 24ª - Especificações técnicas

1. Considerações prévias

O edifício São José, atualmente, copropriedade da Câmara de Cascais, nasceu como cinema em 1959, tendo sido encerrado em 1978. Na década de 1980 foi alvo de alterações profundas, para reconversão em edifício com 6 pisos de escritórios, uso que se mantém. O piso enterrado, sem uso, apresenta a estrutura no tosco.

A reconversão, com aproveitamento de apenas parte da estrutura original ao nível do piso enterrado, implicou a introdução de uma nova estrutura de betão armado, com caraterísticas especiais, nomeadamente, o recurso a tirantes, também, de betão armado, para suspensão de 2 dos pisos na zona central do edifício.

Estando prevista a reabilitação funcional do edifício, é oportuno avaliar o estado da estrutura do piso enterrado e dos referidos tirantes, dada a sua importância estrutural.

Fig. 1: Imagem retirada da internet. Edifício original, em 1959, com o uso de cinema.

Fig. 2: Idem. Edifício atual, com o uso de escritórios.

Uma vez que alguns elementos verticais (paredes e pilares) da estrutura de betão armado do piso enterrado, nomeadamente, a base, manifestam alguma deterioração devida a corrosão das armaduras, é levantada alguma apreensão sobre a durabilidade da estrutura do edifício.

Apontam-se, entre outras, como causas principais da referida deterioração dos elementos de betão armado, diminuto recobrimento das armaduras, eventual contaminação dos betões por cloretos, relacionada com humidade ascendente, a falta de manutenção adequada, etc.

Fig. 3: Fachada interior, onde são visíveis alguns dos tirantes de betão armado.

Fig. 4: Base da parede do piso enterrado. Sinais de corrosão das armaduras.

Pretende-se um estudo específico de diagnóstico que avalie, o melhor possível, os mecanismos de deterioração em presença dos referidos elementos e, consequentemente, a definição da estratégia de intervenção futura. Note-se que a fiabilidade do diagnóstico é fundamental para o sucesso da intervenção, pois caso contrário será necessário voltar a intervir a curto prazo, com todos os inconvenientes daí decorrentes.

Atendendo-se ao atrás exposto, indica-se a metodologia a seguir, que tem em conta as recomendações da norma EN – 1504 – Produtos e sistemas para a proteção e reparação de estruturas de betão.

2. Condições técnicas

O estudo de diagnóstico terá o seguinte faseamento:

2.1. Avaliação sumária da corrosão das armaduras dos elementos verticais do piso enterrado:

2.1.1. Inspeção visual – Levantamento de anomalias visíveis

Deverá ser feito o levantamento das anomalias visíveis, presentes nos elementos verticais do piso enterrado, como, por exemplo, fissuras com orientação bem definida, deformações, ou anomalias relacionadas com o mecanismo de deterioração por corrosão das armaduras, (fissuras de delaminação, lacunas com exposição de varões corroídos com eventual redução de secção). O levantamento servirá,

também, para identificar outros pormenores ou aspetos que possam ter influência na definição das medidas corretivas.

Para uma melhor caracterização das anomalias poderá prever-se a utilização alguns dispositivos de inspeção, nomeadamente, régua de fissuras, fita métrica, escala decimétrica para o registo fotográfico de pormenores e, para deteção de descontinuidades superficiais na vizinhança das fissuras (por amostragem), um martelo ligeiro para ensaios de percussão.

A informação recolhida deverá ser representada esquematicamente sobre planta do piso enterrado e evidenciada através de registo fotográfico.

2.1.2. Medição do recobrimento das armaduras com o pacómetro:

Conhecendo-se o diâmetro é possível medir com algum rigor a espessura do recobrimento das armaduras. A avaliação do diâmetro poderá ser feita com o detetor de armaduras, podendo ser confirmada pela execução localizada de roços de sondagem.

Devem ser tidas em consideração algumas limitações, nomeadamente, em zonas com elevada densidade de armadura ou com recobrimentos elevados, é muito difícil (às vezes impossível), a determinação da disposição das armaduras e, consequentemente, a avaliação do diâmetro.

Devem ser realizados 16 ensaios, 8 em pilares interiores e 8 em paredes, cuja área a sondar será da ordem de 1 m^2.

Deverão ser apresentados desenhos, em suporte CAD, evidenciando as malhas de armaduras levantadas, com indicação dos valores de recobrimento medidos com o pacómetro.

2.1.3. Determinação da profundidade de carbonatação dos betões:

A carbonatação dos betões é uma das reações catalisadoras da corrosão das armaduras, pelo que importa determinar a profundidade da frente e compará-la com o recobrimento das armaduras. Utilizando uma solução alcoólica de fenolftaleína em furos previamente executados na superfície do betão é possível determinar a profundidade da frente de carbonatação em diferentes pontos.

Devem ser realizados ensaios nas zonas de medição do recobrimento das armaduras para confrontação dos resultados, totalizando 16 ensaios.

2.1.4. Determinação do teor de cloretos dos betões:

Através da recolha de pó do betão da estrutura a 3 profundidades (camada superficial, junto da armadura e para além da armadura), com um equipamento de perfuração junto dos alinhamentos das armaduras é possível obter perfis do teor de cloretos nos diferentes pontos de ensaio. O teor de cloretos na massa de cimento deverá ser estimado por ponderação entre o peso volúmico estimado do cimento e o do betão.
Devem ser realizados 16 ensaios a incidir em metade das malhas de armaduras levantadas, a 2 níveis, junto à base e a 1 m da base.

2.2. Inspeção visual dos tirantes dos pisos suspensos:

A inspeção, a levar a cabo através de exame visual, por amostragem, deverá incidir na parte inferior dos "nós" estruturais, propondo-se 4 por piso (pisos 2 a 4).

Deverão ser levantadas anomalias referidas em 2.1.1.

Será necessário criar janelas de inspeção nos tetos falsos de forma a expor os elementos a ensaiar.
A reparação ficará a cargo da Entidade Adjudicante.

2.3. Relatório

Deverá ser elaborado um relatório descrevendo os trabalhos realizados e as observações efetuadas e apresentando os resultados obtidos e as conclusões do diagnóstico dos elementos ensaiados. Deverão ser fornecidos 2 exemplares do relatório, junto com a versão em suporte digital.

Alguns dos trabalhos acima definidos poderão ser substituídos por outros equivalentes, caso se verifique, face às condições que vierem a ser constatadas no local, ser desaconselhável a sua realização nos moldes preconizados ou haver vantagem no recurso a outras técnicas. Tal substituição será sempre submetida antecipadamente à aprovação da Entidade Adjudicante.

2.4. Exclusões

Serão por conta da Entidade Adjudicante as seguintes tarefas e fornecimentos:

a) Autorizações necessárias para a realização dos trabalhos.
b) Energia elétrica, monofásica, 220 V.
c) Remoção de obstáculos importantes aos elementos a ensaiar.
d) Meios de acesso especiais.
e) Reparação das janelas de inspeção.

2.5. Documentação de suporte:

A Entidade Adjudicante disponibilizará cópia dos elementos do projeto original do edifício para apoio do estudo.